



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.523, de 2019 (Projeto de Lei nº 1.724, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome)*.

Relator: Senador **CHIQUELHO FEITOSA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.523, de 2019, do Deputado Major Olimpio, que *altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome)*.

O PL nº 3.523, de 2019, é composto por quatro artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da lei, na forma do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O art. 2º promove alterações na Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que *institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea*, para incluir em seu objeto a localização de doadores cadastrados no Redome (mediante alteração de seu art. 1º) e para incluir os arts. 2º-A a 2º-E.



SF/21512.67919-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

O art. 2º-A que se pretende incluir na Lei nº 11.930, de 2009, prevê que os doadores voluntários de medula óssea deverão fornecer ao Redome os dados necessários à sua localização. Estipula-se, ainda, que os hemocentros e os gestores do Redome poderão requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados necessários à localização de doadores de medula óssea, quando a tentativa de os localizar por meio dos dados cadastrados no Redome restar infrutífera ou inviabilizada. A requisição também poderá ser encaminhada diretamente a empresas prestadoras de serviços públicos, bem como a gestores de bancos de dados de proteção ao crédito.

O art. 2º-B estipula que, na hipótese de requisição de que trata o art. 2º-A, os hemocentros e os gestores do Redome terão acesso, mediante simples requisição, aos dados cadastrais de doador voluntário de medula óssea.

O art. 2º-C prevê que, se o contato com o doador voluntário de medula óssea restar infrutífero ou inviabilizado após a requisição de acesso aos dados cadastrais, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão obter, na forma prevista no art. 2º-B, os nomes e os dados cadastrais do cônjuge, ou do companheiro ou companheira do doador, ou de parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, a fim de tentar realizar contato com o doador por intermédio dessas pessoas.

O art. 2º-D, por sua vez, estipula que na ausência de doador totalmente compatível disposto a concretizar a doação e caso constatado o falecimento de outros possíveis doadores, os hemocentros ou os gestores do Redome poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, possibilitada a obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma prevista no art. 2º-B.

O art. 2º-E, por fim, trata do prazo para o fornecimento das informações requisitadas, correspondente a três dias úteis, e estipula multa diária em caso de descumprimento, no valor de 1 a 100 salários mínimos. A autoridade responsável pela aplicação da multa será definida em regulamento e os respectivos recursos serão destinados ao Instituto Nacional



SF/21512.67919-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) e ao Ministério da Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

O art. 3º altera a ementa da Lei nº 11.930, de 2009, para adequá-la a seu novo objeto.

Por fim, o art. 4º estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação, sanção e publicação do PL nº 3.523, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi lida em Plenário no dia 14 de junho de 2019, tendo sido distribuída a esta CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição, sem prejuízo, nesse último ponto, da manifestação da CAS.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há reparos a serem feitos. O PL nº 3.523, de 2019, dispõe sobre a proteção e a defesa da saúde, matéria sobre a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF). Compete à União, assim, estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º, da CF).

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, consoante o disposto no art. 48, *caput*, da CF.

Não há reserva de iniciativa para a matéria de proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 61 da CF, sendo lícita a apresentação de projeto de lei por parlamentar.

Com relação à constitucionalidade material, é possível afirmar que a proposição é consentânea com o princípio da razoabilidade, dimensão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

substantiva do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF, ao harmonizar os princípios constitucionais da proteção dos dados pessoais – alçado ao nível constitucional pela Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, recentemente aprovada nesta Casa e pendente de promulgação –, e da proteção e defesa da saúde, direito de todos e dever do Estado, garantido, na forma do art. 196 da CF, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De fato, a proteção dos dados pessoais deve ceder à proteção da vida humana quando se trata da tentativa de localizar doadores voluntários de medula óssea, sobretudo quando a legitimidade para a requisição dessas informações é conferida apenas aos hemocentros e aos gestores do Redome.

Consideramos que também é consentânea com o princípio constitucional da razoabilidade a previsão de que os hemocentros ou os gestores do Redome possam requisitar acesso aos dados cadastrais de pessoas próximas ao doador, como seu cônjuge ou seus parentes até o terceiro grau, caso infrutífera a tentativa de contato direto. Adequada a esse princípio, ainda, a previsão de que os hemocentros ou os gestores do Redome poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos, para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea. Todas essas medidas são essenciais para promover o contato com o doador – além de estimular a adesão de novos cidadãos – e, certamente, serão responsáveis por preservar incontáveis vidas.

No tocante à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PL nº 3.523, de 2019, é dotado de boa técnica legislativa, já que observa os parâmetros fixados pela LC nº 95, de 1998. Não identificamos quaisquer óbices quanto à sua regimentalidade.

Quanto ao mérito, só temos que louvar a iniciativa do Senador Major Olímpio.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Estima-se que a probabilidade de se encontrar doador de medula óssea compatível com o receptor, entre pessoas não aparentadas, alcance 1 a cada 100.000, razão pela qual, uma vez identificado o possível doador, é fundamental localizá-lo. A presente proposição, ao dotar os hemocentros e gestores do Redome de todas as alternativas possíveis para a localização dos doadores, certamente contribuirá decisivamente para a proteção do direito à vida.

Por oportuno, gostaria neste momento de relembrar o exemplo da brilhante jornalista Cristiana Lôbo, recém falecida, ela própria vítima de uma moléstia tratável com transplante de medula óssea. Sua coragem e vontade de viver nos inspiram a todos, o que nos faz sugerir - com toda justiça - que a futura lei venha a ser gravada com seu nome, em sua homenagem e apoio aos milhares de brasileiros que aguardam tratamento, e que esta lei certamente contribuirá para abreviar o tempo de busca a doadores compatíveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e votamos, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.523, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21512.67919-33